

Cascavel, 2 de janeiro de 2020.

Referência: Processo nº 001046/2019

Pregão Presencial 050/2019 – UNIOESTE/HUOP

Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de reagentes e materiais diversos para o Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP, com comodato de equipamentos.

***Ementa:** Análise de pedido de recurso em face da classificação da empresa Central Lab Distribuidora de Produtos Para Saúde Ltda, CNPJ: 32.325.628/0001-53 no Pregão Presencial 050/2019-HUOP.*

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de *recurso* enviado pela empresa **Diagnósticos Sul Produtos Hospitalares Ltda**, estabelecida na Rua Engenheiro Arthur Bettles, Nº 382, Curitiba, PR, inscrita sob o CNPJ 12.417.179/0001-66, contra a classificação da empresa Central Lab Distribuidora de Produtos Para Saúde Ltda, na licitação cujo objeto é o PREGÃO PRESENCIAL nº 050/2019, do Tipo menor preço por item e por lote, objetivando o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de reagentes e materiais diversos para o Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP, com comodato de equipamentos.

A empresa alega:

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 050/2019 tendo como objeto o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de reagentes e materiais diversos para o

Laboratório de Análises Clínicas para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP referente ao LOTE I.

Em breve síntese, esse Lote visa a compra de reagentes químicos para o equipamento de exame hematológico Cell Dyn 3200, da marca ABBOTT de propriedade da Administradora.

O Edital ainda exige o fornecimento em comodato de dois equipamentos que utilizem o mesmo reagente do Cell Dyn 3200.

O vencedor da presente licitação nesse item foi a empresa CENTRAL LAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. (CNPJ 32.325.628/0001-53).

Contudo, a oferta da CENTRAL LAB possui vícios de natureza insanáveis, indo de encontro com dispositivos expressos solicitados pelo Edital, motivo pelo qual tal proposta não merece homologação, como será adiante exposto.

O item 18.25, “a)” e “b)”, do Edital dispõem que:

18.25 Comodato: Lote I - Registro de produtos para realização de exames de Hematologia para o Laboratório de Análises Clínicas do HUOP de acordo com as condições seguintes:

a) Para conferência de amostras de pacientes e de controles, bem como realização das análises hematológicas na vigência de manutenção do equipamento Cell Dyn 3200, a contratada deverá fornecer 02 (dois) Analisadores Hematológicos para "backup" com mínimo de 24 (vinte e quatro), parâmetros de leitura e que UTILIZE OS MESMOS REAGENTES do analisador principal (Analisador Hematológico Cell Dyn 3200 marca Abbott, número de Tombo ISEP Pr n. 329863 e HUOP 07003989), contendo "no-break" compatível;

b) Fornecer 01 (um) corador automático para lâminas de hemograma, o qual deverá conter como metodologia de coloração pelo menos May-Grunwald/Giemsa e/ou Leishman e/ou Wright/Leishman, fornecendo kit de coloração suficiente para mínimo de 3.000 lâminas/mês;

Conforme decorre da análise dos documentos juntados pela licitante vencedora, a empresa CENTRAL LAB não declarou em proposta que Forneceria os dois analisadores hematológicos para back-up e que utilize os mesmos reagentes do principal tão pouco apresenta a declaração assinada pelo fabricante de que possui treinamento e está habilitada a executar manutenção, exigido pelo item 18.25, “g)” do Edital:

g) A empresa contratada deverá possuir documento emitido pelo fabricante do equipamento atestando que a mesma recebeu treinamento e está habilitada a executar manutenção no(s) equipamento(s) integrantes deste contrato.

A empresa vencedora não possui a carta de credenciamento da empresa ABBOTT que autorize a sua participação em edital com seus produtos e equipamentos, não podendo, dessa forma, apresentar em licitação uma proposta oficial declarando a instalação de dois equipamentos CELL DYN Ruby do ABBOTT que utiliza os mesmos reagentes do Analisador principal.

A declaração exigida, de que a empresa tem técnicos treinados para manutenção de seus equipamento (no caso o fabricante ABBOTT) é de suma importância, não se tratando de uma exigência meramente formal, pois dá garantia à Administração de que a empresa vencedora terá condições de prestar

assistência técnica e assessoria científica nos equipamentos de hematologia que fornecer.

Além disso é com essa declaração que a empresa garante a qualidade dos serviços e reposição de peças originais nos equipamentos e qualidade de mão de obra.

A empresa Recorrente é a única que possui as credenciais da empresa ABBOTT, comprovado pela sua carta de habilitação que consta em sua proposta. Apenas a mão de obra técnica garantida pelo fabricante e autorizados atestam a qualidade da prestação de serviços no Cell Dyn 3200 e dos dois analisadores hematológicos para back up e peças de reposição por isso é essencial que a empresa vencedora assegure sua qualificação nesse quesito.

A empresa Diagnóstico Sul em seus documentos acostou a carta do ABBOTT com o credenciamento e autorização a prestar assistência técnica e científica em atendimento as exigências constantes na licitação em referência, tendo sido treinados e qualificados pela empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda (doc em anexo)

Da mesma forma, em relação ao item 18.25, “b)”, do Edital, que sequer a empresa vencedora mencionou em proposta.

A empresa CENTRAL LAB não declarou em proposta que instalaria o corador de lâminas automático exigido, tampouco apresentou modelo e reagentes que utilizaria.

A empresa vencedora não é distribuidora autorizada de empresas fabricantes de corador automático disponíveis no mercado, como, por exemplo, o modelo Hematek da fabricante SIEMENS, e o Corador modelo Slide Ink da fabricante Vytra Diagnósticos Importação e Exportação S.A., bem por isso não apresentou uma proposta oficial e documentada de que estará instalando um corador.

Importante salientar que a empresa CENTRAL LAB, por não ser representante autorizada, não possui conhecimento técnico e científico certificado pelas empresas fabricantes, razão a qual deixou de anexar a declaração exigida de que possui técnicos treinados pelo fabricante do corador.

Apenas a mão de obra técnica garantida pelo fabricante e autorizados atestam a qualidade da coloração de lâminas e peças de reposição do Corador, por isso é essencial que a empresa vencedora assegure sua qualificação nesse quesito.

No mesmo item “b)” citado, o Edital solicita que além do corador a empresa deve conter metodologia de coloração pelo menos May-Grunwald/Giemsa e/ou Leishman e/ou Wright/Leishman, e fornecer kit de coloração suficiente para mínimo de 3.000 lâminas/mês.

Contudo, a CENTRAL LAB não declarou em proposta qual reagente de coloração que quer fornecer, ou chegou a informar a bula em registro do corante, parte técnica necessária para a leitura de lâminas com liberação de laudos.

Ainda, a empresa vencedora não apresentou e nem se comprometeu com a instalação e fornecimento de corante com metodologia de coloração pelo menos May-Grunwald/Giemsa e/ou Leishman e/ou Wright/Leishman, uma vez que não tem autorização para distribuição dos produtos.

Ou seja, empresa vencedora não informa a Administração por declaração: a (i) instalação do corador; (ii) a especificação do modelo e fabricante; (iii) qual o kit de coloração que pretende

fornecer; e (iv) a metodologia do mesmo kit, descumprindo, portanto, as exigências essenciais do Edital.

Nesse sentido, não se pode olvidar o art. 3º da Lei 8.666/93 que determina a atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e legalidade, ou seja, sendo a Carta de Garantia/Autorização do Fabricante um requisito essencial para atestado de aptidão técnica exigido em Lei e no Edital, não pode a Administração relevar a falta de apresentação desse documento.

Tão pouco pode ignorar o fato de a empresa CENTRAL LAB não ter mencionado que instalaria os dois analisadores de hematologia, o corador automático e o fornecimento dos kits de coloração requisitados pelo Edital, pois sem esses itens não será possível a realização dos exames de hemograma, objeto e objetivo do presente Edital.

Destaca-se, por fim, que a empresa Recorrente em sua proposta declara a instalação do equipamento Slide Ink e o fornecimento do reagente de coloração Kit Colorgram da fabricante Vyttra Diagnóstica Importação e Exportação S.A. A empresa Diagnóstico Sul em seus documentos acostou a carta de credenciamento e exclusividade da empresa Vyttra para este pregão.

Diante de todo o exposto, requer a desclassificação da empresa CENTRAL LAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. do Pregão Eletrônico nº 050/2019, por sua proposta não atender requisitos essenciais determinado em Lei e Edital.

Para os apontamentos foram apresentadas contrarrazões pela empresa Central Lab Distribuidora De Produtos Para Saúde Ltda., conforme descrita a seguir:

... a partir da análise do edital em debate, se extrai que o item 18 diz respeito a uma série de obrigações da parte contratada, obrigações estas que, obviamente serão exigidas ao longo do cumprimento do contrato, e não, previamente à este, tampouco na fase da habilitação, como pretende a recorrente.

Aliás, compulsando-se as exigências constantes no item 18 do edital, se percebe que estas dizem respeito à situações condicionais que podem (ou não) ocorrer durante a execução do contrato, bem como à diversas obrigações de cunho meramente acessório, as quais somente serão exigidas após o início da execução do contrato.

Assim, diversamente do que é sustentado no recurso, o edital que regula a presente licitação não exige o cumprimento das obrigações contidas no item 18, (tampouco daquelas constantes no item 18.25), na fase habilitação ou apresentação da proposta, sendo completamente descabida e, portanto, desarrazoada a argumentação recursal.

No mesmo sentido, não procede a argumentação da recorrente de que a empresa recorrida não declarou em proposta que forneceria

os dois analisadores hematológicos para back-up e que utilize os mesmos reagentes do principal tão pouco apresenta a declaração assinada pelo fabricante de que possui treinamento e está habilitada a executar manutenção, exigido pelo item 18.25 “g” do edital...

Ocorre que, consoante se extrai do edital, não há qualquer previsão neste de que referida declaração deveria ser entregue previamente à execução do contrato, tampouco consta no edital que o documento em questão deveria ser fornecido no ato da habilitação ou, ainda, quando da entrega da proposta.

A propósito, o edital em debate dispõe, especificamente, que a empresa contratada deverá possuir a declaração emitida pelo fabricante, mas não determina que esta declaração seja entregue no curso da licitação...

Desse modo não há fundamento legal para a argumentação da recorrente, pois esta pretende ver imposta uma exigência que não consta no edital que regula o certame, o que não se pode admitir, posto que a licitação se rege pela vinculação do instrumento convocatório.

Salienta-se ainda,, que a empresa recorrente age de má-fé, ao alegar que a recorrida não possui a carta de credenciamento da empresa ABBOTT que autorize a sua participação em edital com seus produtos e equipamentos, não podendo, dessa forma, apresentar em licitação uma proposta oficial declarando a instalação de dois equipamentos CELL DYN Ruby da ABBOTT que utiliza os mesmos reagentes do analisador principal...

Ocorre que, consoante se extrai do item 18.25 “g”, o edital que regula o presente certame não exige a apresentação de carta de credenciamento exigida pelo fabricante autorizando o interessado a participar de um processo licitatório.

Ora a exigência do edital é que a empresa contratada possua uma declaração do fabricante de que recebeu treinamento e está habilitada a executar a manutenção nos equipamentos.

Veja-se: são situações complementemente distintas. O edital não exige autorização prévia do fabricante para que determinada empresa participe de processo licitatório com seus produtos, mas apenas a comprovação, já na fase de execução do contrato, de que a empresa contratada possui habilitação técnica necessária para efetuar manutenção nos equipamentos.

Logo, absolutamente descabida e infundada a argumentação da recorrente.

Na mesma seara, não procedem as argumentações da recorrente de que: A empresa vencedora não é distribuidora autorizada de empresas fabricantes de corador automático disponíveis no mercado, como, por exemplo, o modelo Hematek da fabricante SIEMENS, e o Corador modelo Slide Ink da fabricante Vyttra Diagnósticos Importação e Exportação S.A., bem por isso não apresentou uma proposta oficial e documentada de que estará instalando um corador.

Com efeito, as alegações da recorrente não merecem qualquer acolhimento, sendo mendazes no sentido de sugerir que somente esta empresa possuiria autorização do fabricante para distribuir

produtos deste. Aliás, se assim fosse, por evidente que o próprio procedimento licitatório restaria prejudicado, sendo hipótese, inclusive de inexigibilidade de licitação, que, evidentemente, não é o caso.

Aliás, ao contrário do que sustenta a recorrente, a carta de credenciamento por esta acostada não atesta e, portanto, não comprova que esta empresa possui exclusividade na distribuição dos produtos da fabricante Abbott, tampouco da linha de hematologia CELL DYN.

...

Ante o exposto, requer, digne-se Vossa Senhoria, receber a presente impugnação, nos termos acima expostos, a fim de negar provimento ao recurso interposto, pelos fatos e fundamentos acima demonstrados.

O recurso foi enviado para análise da equipe técnica, responsável pelas exigências técnicas constantes em edital, que informou:

Diante do recurso imposto pela requerente e das contrarrazões da afetada, a equipe técnica toma posição em manter o resultado do certame.

Diante dos fatos apresentados, não é minimamente razoável o acolhimento do recurso, considerando o trabalho da equipe técnica que dedica-se no momento do certame em avaliar e aplicar rigorosamente as exigências do edital. Não podemos admitir quaisquer imposições de exigências extemporâneas por parte de quaisquer interessados no objeto, especialmente com vistas às mudanças de resultados de um processo de inegável vantajosidade a Administração Pública, objetivo inviolável do processo licitatório.

Em tempo, reiteramos que todas as exigências do processo licitatório em voga, são rigorosamente aplicadas na oportunidade e tempo adequados.

Portanto, nega-se o provimento do recurso imposto pela requerente.

Estes são os fatos apresentados.

III – DA APRECIÇÃO

O edital em seu item 11 descreve os documentos que devem ser entregues no envelope de habilitação para comprovação da qualificação jurídica, fiscal, econômica e técnica. Tais documentos são analisados para habilitação da empresa e comprovação da qualificação técnica da proponente e do produto por ela ofertado.

A documentação apresentada pela empresa Central lab, atendeu aos requisitos constantes no item 11 do edital. Após análise pela pregoeira e equipe de apoio da regularidade jurídica, fiscal e econômica, e posterior à verificação da qualificação técnica por parte da equipe técnica, a empresa foi habilitada pela pregoeira e o Lote 1 (exames de Hematologia) aprovado pela equipe técnica.

O item 18 do edital descreve as obrigações da contratada que devem ser cumpridas durante a execução do contrato. A alínea “g” do item 18 descreve: *“A empresa contratada deverá possuir documento emitido pelo fabricante do equipamento atestando que a mesma recebeu treinamento e está habilitada a executar manutenção no(s) equipamento(s) integrantes deste contrato.”*

Assim na execução do contrato a empresa vencedora deverá comprovar que recebeu treinamento e está habilitada a executar a manutenção nos equipamentos.

Cabe esclarecer que o Hospital Universitário deixou de exigir desde 2016 que as empresas proponentes apresentem carta de credenciamento junto aos fabricantes a fim de manter o caráter competitivo do certame e atender a legislação, tendo em vista a jurisprudência acerca do tema:

Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. (Súmula 15 do Estado de São Paulo).

Sendo assim, deve-se evitar, por exemplo, solicitar em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar determinados equipamentos que serão objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame (TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara). Também carece de amparo legal a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação (TCU – Acórdão 1.879/2011 – Plenário).

A exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante, atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido, extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. TCU (Acórdão n.º 847/2012 - Plenário)

Ao elaborar sua proposta a empresa Central lab transcreveu na mesma *“Concordamos com todas as condições do edital”*, assim durante a execução do contrato todas as exigências constantes em edital serão cobradas da empresa vencedora, sendo que o descumprimento ensejará em sanções previstas no instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, considerando o contido no recurso, nas contrarrazões apresentadas e no parecer técnico, esta comissão recebe o recurso, por ser tempestivo, contudo, no mérito, julga-o improcedente, negando-lhe provimento, mantendo a decisão da classificação da empresa *Central Lab Distribuidora de Produtos Para Saúde Ltda.*

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

Karine D. Byhain Souza

Pregoeira